385R1524

8. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 150/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 1524/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão dum contingente pautal comunitário de vinhos do Dão, da posição ex 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de Portugal (1985/1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 9º do Protocolo Complementar (1) ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa (2), completado pelo Regulamento (CEE) nº 2370/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa o regime aplicável às trocas da Grécia com Portugal (3), prevê, na importação na Comunidade de vinhos do Dão, das subposições ex 22.05 C I a) e ex 22.05 C II a) da pauta aduaneira comum, originários de Portugal, uma redução dos direitos aduaneiros de 30 % até ao limite dum contingente pautal comunitário anual de 2 010 hectolitros; que esses vinhos devem ser acompanhados dum certificado de denominação de origem;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência; que, para que estes vinhos possam beneficiar desse contingente pautal, o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho 4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/85 (5), deve ser observado;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do contingente relativamente aos princípios acima apresentados; que esta repartição deve, para representar, o melhor possível, a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, na base dos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes de Portugal no decurso dum período de referência representativo e, por outro lado, na base das perspectivas económicas para o período de contingentação considerado;

Considerando que as estatísticas disponíveis da Comunidade não fornecem informações sobre a situação dos vinhos do Dão nos mercados; que, contudo, os dados estatísticos portugueses relativos às exportações desses produtos para a Comunidade no decurso dos últimos anos podem ser considerados como reflectindo aproximadamente a situação das importações comunitárias; que, nessa base, as importações correspondentes de cada Estado-membro durante os três últimos anos representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão provenientes de Portugal, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1981	1982	1983
Benelux	45	16	39
Dinamarca	7	9	12
Alemanha	11	37	12
Grécia	—	—	—
França	14	10	15
Irlanda	1	2	2
Itália	1	—	—
Reino Unido	21	26	22

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume contingentado podem-se estabelecer como segue:

— Benelux:	33,1
— Dinamarca:	8,4
— Alemanha:	20,7
— Grécia:	0,1
— França:	12,8
— Irlanda:	1,4
— Itália:	0,2
— Reino Unido:	23,3

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros, e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir poste-

(1) JO nº L 348 de 31. 12. 1979, p. 44.
(2) JO nº L 301 de 31. 12. 1972, p. 165.
(3) JO nº L 236 de 21. 8. 1981, p. 1.
(4) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(5) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 1.

riormente as necessidades dos Estados-membros que esgotarem a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em 75 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta esse facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada, e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao termo do período de contingentação; que este modo de gestão requer colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentação existir um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto do Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1985 e 30 de Junho de 1986, os direitos da pauta aduaneira comum para os vinhos do Dão, apresentados na Comunidade em recipientes que contenham 2l ou menos, das subposições ex 22.5 C I a) e ex 22.05 C II a) da pauta aduaneira comum, originários de Portugal, são reduzidos respectivamente para 10,1 ECUs por hectolitro e 11,8 ECUs por hectolitro, no âmbito dum contingente pautal comunitário de 2 010 hectolitros.

Dentro do limite deste contingente pautal, a Grécia aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão de 1979 e do Regulamento (CEE) nº 2370/81.

2. A admissão dos vinhos do Dão ao benefício do contingente pautal referido no nº 1 está subordinada à apresentação dum certificado de denominação origem, conforme ao modelo que figura em anexo, visado pelas autoridades aduaneiras portuguesas. Esse certificado deve obedecer ao disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1120/75 (1).

3. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco fronteira de referência.

Para que estes vinhos possam beneficiar desse contingente pautal, deve observar-se o disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 337/79.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela do contingente é repartida pelos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 30 de Junho de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em hectolitros)
— Benelux:	496
— Dinamarca:	126
— Alemanha:	310
— Grécia:	2
— França:	192
— Irlanda:	21
— Itália:	3
— Reino Unido:	350

3. A segunda parcela do contingente, de 510 hectolitros, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial dum Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizado em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, duma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque duma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

(1) JO nº L 111 de 30. 4. 1975, p. 19.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se houver razões para considerar que estas estão em risco de não se esgotarem. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que o determinarem a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 30 de Junho de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, a fracção não utilizada da sua qouta-parte inicial que, em 15 de Março de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Podem transferir uma quantidade mais significativa se houver razões para considerar que esta corre o risco de não ser utilizada.

Cada Estado-membro comunica à Comissão, o mais tardar em 1 de Abril de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuados até 15 de Março de 1986, inclusive, e imputadas ao contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão contabiliza os montantes das suas quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Abril de 1986, do volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão vela por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informa com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições adequadas para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as importações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Cada Estado-membro garante aos importadores dos produtos em questão o livre acesso ào quotas-partes que lhe são atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho
O Presidente
C. SIGNORILE

BILAG – ANHANG – ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ – ANNEX – ANNEXE ALLEGATO – ALLEGATO – BIJLAGE – ANEXO

1. Exportador — Eksportør — Ausführer — Εξαγωγέας — Exporter — Exportateur — Esportatore — Exporteur:	2. Número — Nummer — Nummer — Αριθμός — Number — Numéro — Numero — Nummer **00000**
	3. Comissão do viticultura da região dos vinhos Verdes PORTO
4. Destinatario — Modtager — Empfänger — Παραλήπτης — Consignee — Destinataire — Destinatario — Geadresseerde:	5. **CERTIFICADO DE DENOMINACÃO DE ORIGEM** **CERTIFIKAT FOR OPRINDELSESBETEGNELSE** **BESCHEINIGUNG DER URSPRUNGSBEZEICHNUNG** **ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΟΝΟΜΑΣΙΑΣ ΠΡΟΕΛΕΥΣΕΩΣ** **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE** **CERTIFICATO DI DENOMINAZIONE DI ORIGINE** **CERTIFICAAT VAN BENAMING VAN OORSPRONG**
6. Meio de transporte — Transportmiddel — Beförderungsmittel — Μεταφορικό μέσο — Means of transport — Moyen de transport — Mezzo di trasporto — Vervoermiddel:	7. VINHO VERDE VERDE-VIN VERDE-WEIN ΟΙΝΟΣ VERDE VERDE WINE VIN VERDE VINO VERDE VERDEWIJN
8. Local de desembarque — Losningssted — Entladungsort — Τόπος εκφορτώσεως — Place of unloading — Lieu de déchargement — Luogo di sbarco — Plaats van lossing:	

9. Marcas e números, quantidade e qualidade des vasilhas Mærker og numre, kollienes antal og art Zeichen und Nummern, Anzahl und Art der Packstücke Σημεία και αριθμοί, αριθμοί και είδος δεμάτων Marks and numbers, number and kind of packages Marques et numéros, nombre et nature des colis Marca e numero, quantità e natura dei colli Merken en nummers, aantal en soort der colli	10. Peso bruto Bruttovægt Rohgewicht Μεικτό βάρος Gross weight Poids brut Peso lordo Brutogewicht	11. Litros Liter Liter Λίτρα Litres Litres Litri Liter

12. Litros (por extenso) — Liter (i bogstaver) — Liter (in Buchstaben) — Λίτρα (ολογράφως) — Litres (in words) — Litres (en lettres) — Litri (in lettere) — Liter (voluit):

13. Visto do organismo emissor — Påtegning fra udstedende organ — Bescheinigung der erteilenden Stelle — Θεώρηση εκδίδουσας αρχής — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur — Visto dell'organismo emittente — Visum van de instantie van afgifte:

14. Visto da alfândega — Toldstedets attest — Sichtvermerk der Zollstelle — Θεώρηση τελωνείου — Customs stamp — Visa de la douane — Visto della dogana — Visum van de douane	Certificamos que o vinho descrito neste certificado é vinho produzido na região demarcada do vinho Verde e considerado pela legislação portuguesa autêntico VINHO VERDE (Vd. tradução no nº 15 — Oversættelse se nr. 15 — Übersetzung siehe Nr. 15 — βλ. μετάφραση υπ' αριθ. 15 — See the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15 — Vedi traduzione al n. 15 — Zie voor vertaling nr. 15)

15. Det bekræftes, at vinen, der er nævnt i dette certifikat, er fremstillet i et afgrænset dyrkningsområde af Verde-vinområdet og ifølge portugisisk lovgivning er berettiget til oprindelsesbetegnelsen : »VERDE«.

Wir bestätigen, daß der in dieser Bescheinigung bezeichnete Wein im abgegrenzten Anbaugebiet von Verde-Wein gewonnen wurde und ihm nach portugiesischem Gesetz die Ursprungsbezeichnung „VERDE" zuerkannt wird.

Πιστοποιείται ότι ο οίνος που περιγράφεται στο παρόν πιστοποιητικό είναι οίνος που παρήχθη στην καθορισμένη περιοχή του οίνου Verde και αναγνωρίζεται σύμφωνα με την πορτογαλική νομοθεσία ως έχων δικαίωμα ονομασίας προελεύσεως «VERDE».

We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the demarcated region of Verde wine and is considered by Portuguese legislation as entitled to the designation of origin 'VERDE'.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la région délimitée du vin Verde et est reconnu, suivant la loi portugaise, comme ayant droit à la dénomination d'origine «VERDE».

Si certifica che il vino descritto nel presente certificato è un vino prodotto nella regione delimitata del vino Verde ed è riconosciuto, secondo la legge portoghese, come avente diritto alla denominazione di origine «VERDE».

Wij verklaren dat de in dit certificaat omschreven wijn is vervaardigd in het afgebakend gebied van Verdewijn en dat volgens de Portugese wetgeving de benaming van oorsprong „VERDE" erkend wordt.

16. (1)

(1) Espaço reservado para outras especificações do país exportador.
(1) Rubrik forbeholdt eksportlandets andre angivelser.
(1) Diese Nummer ist weiteren Angaben des Ausfuhrlandes vorbehalten.
(1) Χώρος προοριζόμενος για άλλες ενδείξεις της χώρας εξαγωγής.
(1) Space reserved for additional details given in the exporting country.
(1) Case réservée pour d'autres indications du pays exportateur.
(1) Spazio riservato per altre indicazioni del paese esportatore.
(1) Ruimte bestemd voor andere gegevens van het land van uitvoer